



Procedência: Câmara Municipal de Santa Luzia/MG.

Data: 19 de maio de 2026.

Ementa: **Projeto de Lei nº 075/2026** – Declaração de utilidade pública. Instituto Bolinha Branca. Competência municipal. Interesse local. Iniciativa parlamentar. Lei Municipal nº 3.386/2013. Requisitos legais. Associação privada com sede no Município. Finalidade social, esportiva e comunitária. Documentação apresentada. Necessidade de conferência e eventual complementação documental. Constitucionalidade e legalidade, com ressalvas.

I - RELATÓRIO

A Câmara Municipal de Santa Luzia/MG encaminha, para análise jurídica, o Projeto de Lei nº 075/2026, de iniciativa parlamentar, que declara de utilidade pública o Instituto Bolinha Branca, inscrito no CNPJ nº 60.234.759/0001-60.

A proposição estabelece, em seu art. 1º, a declaração de utilidade pública da entidade. Em seguida, prevê que a entidade deverá apresentar anualmente ao órgão competente do Governo Municipal relatório de suas atividades realizadas e desenvolvidas no ano anterior, bem como publicar balanço financeiro referente ao mesmo período. Também dispõe sobre hipóteses de cessação dos efeitos da declaração de utilidade pública, especialmente em caso de descumprimento das exigências previstas na proposição, alteração dos fins estatutários ou alteração de denominação sem comunicação aos órgãos competentes.

A justificativa informa que o Instituto Bolinha Branca atua na promoção do esporte, especialmente por meio do ensino do tênis de mesa, contribuindo para o desenvolvimento físico, social e emocional de crianças, adolescentes e jovens, sobretudo em situação de vulnerabilidade social.





Foram juntados aos autos, ainda, comprovante de inscrição e situação cadastral no CNPJ, atestado de funcionamento, estatuto social e relatório de atividades da entidade. O CNPJ demonstra que o Instituto Bolinha Branca possui natureza jurídica de associação privada, encontra-se com situação cadastral ativa e possui sede na Rua Direita, nº 335, Centro, Santa Luzia/MG.

O atestado de funcionamento informa que a entidade funciona no endereço Rua Direita, nº 335, Bairro Centro, Santa Luzia/MG.

O relatório de atividades apresentado informa que o Instituto realiza cursos e oficinas de tênis de mesa voltados a alunos da rede pública e crianças em situação de vulnerabilidade e risco social, com atividades às terças, quintas e sábados, além de indicar média aproximada de 16 alunos por aula nos cursos e 32 participantes nas oficinas de sábado.

É o relatório.

II- ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da competência constitucional do Município

A Constituição da República, em seu art. 30, inciso I, confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local. Além disso, compete ao Município suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos termos do art. 30, inciso II, da Constituição Federal.

A declaração de utilidade pública de entidade sediada ou em funcionamento no Município insere-se no âmbito do interesse local, pois representa ato legislativo de reconhecimento da relevância social de determinada instituição que presta serviços à comunidade municipal.

No caso em exame, a proposição tem por objeto reconhecer a utilidade pública do Instituto Bolinha Branca, entidade com sede em Santa Luzia/MG, cuja





atuação declarada se relaciona à promoção do esporte, inclusão social e atendimento de crianças e jovens em situação de vulnerabilidade.

Trata-se, portanto, de matéria de predominante interesse local, sem invasão da competência privativa da União prevista no art. 22 da Constituição Federal, nem de matéria reservada aos Estados.

Assim, sob o aspecto da competência legislativa, não se verifica óbice constitucional à tramitação do Projeto de Lei nº 075/2026.

2.2. Da iniciativa

A análise da iniciativa deve ser realizada à luz do princípio da separação dos Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, bem como das regras constitucionais relativas à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, aplicáveis aos Municípios por simetria.

No presente caso, contudo, a proposição não cria órgão público, não institui programa governamental de execução obrigatória, não interfere na estrutura administrativa do Poder Executivo, não altera atribuições de secretarias municipais, não cria cargos, não modifica regime jurídico de servidores e não impõe despesa obrigatória ao Município.

O projeto limita-se, em essência, a reconhecer como de utilidade pública uma entidade privada, de natureza associativa, que atua no Município. Trata-se de ato legislativo de caráter declaratório, compatível com a iniciativa parlamentar, desde que observados os requisitos previstos na legislação municipal de regência.

Portanto, sob o prisma da iniciativa legislativa, não se verifica vício formal de inconstitucionalidade.

2.3. Da Lei Municipal nº 3.386/2013 e dos requisitos para declaração de utilidade pública





Conforme apurado na pesquisa legislativa, a norma municipal específica aplicável à matéria é a Lei Municipal nº 3.386, de 10 de setembro de 2013, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública no Município de Santa Luzia.

A referida lei estabelece que poderão ser declaradas de utilidade pública sociedades civis, associações, fundações e entidades congêneres constituídas ou em funcionamento no Município, desde que tenham finalidade de servir desinteressadamente à coletividade.

Além disso, a legislação municipal exige, em síntese, a comprovação de personalidade jurídica, funcionamento regular por período superior a um ano, não remuneração dos cargos de direção, idoneidade dos dirigentes e prestação de relevantes serviços à comunidade.

A lei municipal também prevê a necessidade de instrução do projeto com documentos aptos a demonstrar o preenchimento desses requisitos, tais como estatuto social, ata de eleição da diretoria, relatório de atividades, declaração de idoneidade dos dirigentes e comprovação de funcionamento regular.

Desse modo, a declaração de utilidade pública não depende apenas da relevância social da entidade beneficiada, mas também da demonstração objetiva do cumprimento dos requisitos legais previstos na legislação municipal.

2.4. Da documentação apresentada pelo Instituto Bolinha Branca

No caso concreto, verifica-se que parte relevante da documentação exigida foi apresentada.

O comprovante de inscrição no CNPJ demonstra que o Instituto Bolinha Branca possui personalidade jurídica, está com situação cadastral ativa, possui natureza jurídica de associação privada e tem sede no Município de Santa Luzia/MG. A data de





abertura constante do CNPJ é 03/04/2025, o que indica tempo formal de existência superior a um ano na data de apresentação do projeto. Ademais, o atestado de funcionamento e o relatório de atividades apresentados contribuem para demonstrar a atuação concreta da entidade no Município. Todavia, considerando que a Lei Municipal nº 3.386/2013 exige comprovação de funcionamento regular por período superior a um ano, recomenda-se que tal requisito seja objeto de conferência formal pela Câmara, mediante análise conjunta dos documentos apresentados ou eventual juntada de atestado específico.

O atestado de funcionamento, emitido em 29 de agosto de 2025, confirma o funcionamento da entidade no endereço Rua Direita, nº 335, Bairro Centro, Santa Luzia/MG.

O estatuto social apresentado indica que a entidade possui estrutura associativa e finalidade institucional relacionada ao desenvolvimento de atividades sociais, esportivas, culturais e educacionais, aspecto compatível com a natureza da declaração pretendida.

O relatório de atividades demonstra atuação concreta da entidade, informando a realização de cursos e oficinas de tênis de mesa voltados a alunos da rede pública e crianças em situação de vulnerabilidade e risco social. O documento também aponta resultados sociais relevantes, como melhora no condicionamento físico e nas habilidades motoras, fortalecimento de vínculos sociais e desenvolvimento de valores como respeito, competição saudável e amizade.

Assim, os documentos apresentados demonstram, em princípio, a existência jurídica da entidade, sua sede no Município, sua atuação social e esportiva e a prestação de atividades de interesse comunitário.

Todavia, por cautela jurídica, recomenda-se a conferência ou juntada complementar dos documentos exigidos pela Lei Municipal nº 3.386/2013 que não foram identificados de forma autônoma entre os arquivos analisados, especialmente a ata de eleição e posse da diretoria vigente e a declaração de idoneidade dos dirigentes.





Também se recomenda a conferência expressa, no estatuto social, da cláusula relativa à não remuneração dos cargos de direção, considerando que tal requisito é exigido pela legislação municipal de regência.

III – NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO

3.1. Da técnica legislativa e da conveniência de adequação redacional

O Projeto de Lei nº 075/2026 prevê, em seus arts. 2º e 3º, obrigações anuais e hipóteses de cessação dos efeitos da declaração de utilidade pública.

Embora tais previsões não configurem, por si só, inconstitucionalidade, recomenda-se cautela quanto à técnica legislativa adotada. Isso porque a Lei Municipal nº 3.386/2013 já disciplina, em caráter geral, os requisitos, deveres posteriores e possibilidade de revogação do reconhecimento de utilidade pública.

Assim, para evitar duplicidade normativa, conflito interpretativo ou redação divergente em relação à lei geral municipal, mostra-se tecnicamente recomendável que o projeto adote redação mais enxuta, limitando-se ao reconhecimento da utilidade pública e à remissão aos direitos, deveres e prerrogativas previstos na legislação municipal vigente.

Sugere-se, portanto, a avaliação de substitutivo redacional, nos seguintes termos:

Art. 1º. Fica declarado de utilidade pública o Instituto Bolinha Branca, inscrito no CNPJ nº 60.234.759/0001-60, com sede no Município de Santa Luzia/MG.

Art. 2º. A entidade declarada de utilidade pública por esta Lei submete-se aos requisitos, deveres e condições previstos na legislação municipal vigente.





Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Essa adequação não altera o mérito da proposição, mas harmoniza o texto com a Lei Municipal nº 3.386/2013 e reduz o risco de inconsistência normativa.

Recomenda-se, ainda, a conferência ou juntada complementar da ata de eleição e posse da diretoria vigente, da declaração de idoneidade dos dirigentes e da comprovação estatutária expressa de que os cargos de direção não são remunerados.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 075/2026 é constitucional quanto à competência municipal, uma vez que a declaração de utilidade pública de entidade sediada ou em funcionamento no Município insere-se no âmbito do interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

Também não se verifica vício de iniciativa, pois a proposição possui natureza predominantemente declaratória, não cria órgãos, cargos, despesas obrigatórias, programas administrativos ou atribuições específicas ao Poder Executivo.

No mérito jurídico, verifica-se que o Instituto Bolinha Branca apresentou documentação que demonstra, em princípio, personalidade jurídica, natureza associativa, sede no Município e prestação de atividades sociais e esportivas voltadas à comunidade, especialmente a crianças, adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade social.

Quanto ao requisito de funcionamento regular por período superior a um ano, observa-se que o CNPJ indica existência formal desde 03/04/2025, enquanto o atestado de funcionamento e o relatório de atividades demonstram atuação concreta da





entidade no Município. Ainda assim, por cautela, recomenda-se a conferência formal desse requisito pela Câmara, à luz da Lei Municipal nº 3.386/2013.

Recomenda-se, ainda, a conferência ou juntada complementar da ata de eleição e posse da diretoria vigente, da declaração de idoneidade dos dirigentes e da comprovação estatutária expressa de que os cargos de direção não são remunerados.

Assim, opina-se pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 075/2026, com ressalva quanto à necessidade de regular conferência documental dos requisitos previstos na Lei Municipal nº 3.386/2013 e recomendação de ajuste redacional, nos termos acima indicados.

É o entendimento, *sub censura*.

Arthur Magno e Silva Guerra :

Arthur Magno e Silva Guerra
OAB/MG 79.195

